



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002358/2006-54
Recurso n° 159.957 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.987 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS SILVA MAYCHAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa

DEDUÇÃO - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Se a razão de glosar foi à falta de comprovação da despesa, de sua efetividade, a apresentação de declaração do profissional prestador dos serviços atestando haver prestado os serviços e recebido à importância declarada justifica restabelecer a dedução. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 09/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Anos-calendário 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.095,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 87/93):

3. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05) foram apuradas as seguintes infrações:

3.1. 001- DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Calculo do imposto de renda, relativa a despesas médicas.

<i>3.1.1. Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 17.000,00</i>	<i>150,00</i>

3.1.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

3.2. 002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente.

<i>3.2.1. Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$12.438,00</i>	<i>75,00</i>

3.2.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73, 78 e 83 do RIR/99;

Art. 8º, inciso 11, alínea "b" da Lei no 9.250/95, c/c art 2º da Medida Provisória nº 22/02 convertida na Lei nº 10.451/2002.

4. No demonstrativo das irregularidades constatadas na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, â. fl. 08, foram consignadas as seguintes observações acerca do auto de infração objeto do presente:

a) Com relação aos beneficiários Pércio Terra de Souza, Erika Avila Bueno e Flávio Gimenes Cavali, não houve a apresentação de qualquer documento a fim de comprovar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste do ano-calendário 2001;

b) Quanto à profissional Rosângela Ap. Nascimento Nicoletti, trouxe aos autos somente os recibos, não tendo apresentado comprovação dos efetivos pagamentos e prestação dos serviços.

c) Relativamente aos valores informados de pensão alimentícia judicial, não apresentou a sentença judicial, documento necessário para a comprovação dos valores devidos a esse título.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls.25), acatada como tempestiva. Consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância) o contribuinte alegou em síntese que:

- *Não cometeu irregularidades quando fez sua declaração anual de rendimentos.*
- *Quando recebeu a primeira notificação, acreditava ser necessário apresentar somente os recibos relativos à profissional Rosângela Aparecida Nascimento Nicoletti, pois tal nome estava em negrito.*
- *Acrescenta que a referida profissional encontra-se desaparecida, e apresenta sua agenda onde anotava os valores pagos a ela para ajudar na comprovação.*
- *Informa ainda que a citada profissional exigia o pagamento em espécie.*
- *Apresenta recibos, odontogramas, orçamentos, xerox de folhas de agenda, comprovante de transferência de fundos para crédito em conta de Enrica Spaggiari, cópia do acordo firmado relativo a ação de alimentos promovida por Enrico Giovanni Spaggiari, dentre outros, todos juntados as fls. 27 a 79.*

- *Quanto ao profissional Flavio Gimenes Cavali, não conseguiu localizá-lo a fim de apresentar a documentação relativa ao serviço por ele prestado, solicitando que sejam cruzados os dados das declarações para confirmar a veracidade dos fatos.*

A DRJ-SÃO PAULO II(SP) ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n°. 17-17.824, de 11 de abril de 2007, que se encontra às fls. 87 a 93, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovada por meio da documentação apresentada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2007, (fls.94v), o contribuinte apresentou, em 15/06/2007, o Recurso de fls. 95/153, ratificando os argumentos da impugnação. Apresenta em fase de recurso os recibos, agora com firma reconhecida, cópia da declaração de rendimentos e declaração dos profissionais, Érica D.C.Ávila Bueno, Pércio Antônio Terra de Souza, atestando o recebimento dos valores de R\$5.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente.

Ressalto que o recorrente não contesta em sede de recurso a glosa das despesas médicas lançadas como que pagas a Flávio Gimenez Cavali, no valor de R\$4.000,00.

É o Relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre a aceitação ou não dos recibos emitidos, no ano-calendário 2001, como comprovante de pagamento de despesas

médicas, dos profissionais: Érica D.C.Ávila Bueno e Pércio Antônio Terra de Souza, nos valores de R\$5.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente.

As deduções das despesas médicas e odontológicas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas no artigo 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 1995, a seguir transcrito:

Lei nº. 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b)

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I-

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. (grifamos)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos e sublinhamos).

Das despesas passíveis de deduções:

Dos dispositivos acima transcritos, conjugados de forma harmônica, tem-se que são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, das pessoas físicas, as seguintes despesas.

a) deduções de pagamentos feito a profissionais da área da saúde (art.8º, II, a, da Lei nº 9.250/95).

Provas das despesas passíveis de deduções:

(Art.8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/95).

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.

Para fins de comprovação de pagamento, a legislação não admite prova testemunhal e o único documento idôneo para comprovar o pagamento é o recibo ou a nota fiscal, sendo que em relação aos profissionais de saúde, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Da norma contida no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, se extrai que em nenhum momento o legislador estabeleceu como condição de validade do recibo o nome do paciente. Neste ponto, andou bem o legislador, pois o normal se presume sem necessidade de inclusão no texto da lei. A interpretação da norma aqui analisada exige que o julgador atue dentro da normalidade de como os fatos ocorrem na vida real, ou seja, a presunção de que o normal é que o beneficiário dos serviços foi quem pagou. Somente nos casos em que a pessoa que paga não seja o próprio paciente é que se pode exigir que conste do recibo o nome do beneficiário dos serviços.

Entendo apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova.

Salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos

pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e que estejam acompanhados de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

Das provas existentes nos autos:

Pelo que consta nos autos, o contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Pécio Terra de Souza e Erika Avila Bueno, Rosângela Ap. Nascimento Nicoletti, nos valores de **R\$3.000,00**, **R\$5.000,00**, respectivamente.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são documentos hábeis para comprovar o pagamento das despesas e justificar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte, recibos emitidos em 2001 c/c as declarações dos profissionais atestando o recebimento dos recursos e a prestação dos serviços, como os argumentos trazidos pelo fisco, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei – e entendo que de fato há - que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação a peça recursal e aos documentos trazidos aos autos, considero que não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente para fazer jus às deduções pleiteadas no exercício 2002, entendo que deve ser restabelecido ao recorrente a dedução a título de despesa médica do valor de R\$8.000,00, referente ao ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para restabelecer R\$8.000,00.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10865.002358/2006-54
Acórdão n.º **2802-00.987**

S2-TE02
Fl. 156



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10865.002358/2006-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.987**, de **24 de agosto de 2011**.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

